

Ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul | SC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

AUTOS Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seu advogado, devidamente constituído e ao final subscrito, vem, respeitosamente perante este douto Juízo, em atenção ao parecer da Administradora Judicial acostado ao evento 244, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões de fatos de direito a seguir aduzidas:

I. DA SÍNTESE NECESSÁRIA E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Em apertada síntese, o pedido de afastamento do sócio gestor, agora ampliado pela Administradora Judicial para alcançar o art. 64, IV, "d", da Lei nº 11.101/2005, repousa sobre **ALEGAÇÕES QUE PERMANECEM JURIDICAMENTE CONTROVERTIDAS E DESPROVIDAS DE QUALQUER RECONHECIMENTO JURISDICIONAL**.

Não há, nestes ou em quaisquer outros autos, sequer despacho reconhecendo qualquer tipo de fraude, quicá sentença, condenação criminal transitada em julgado, laudo pericial produzido sob contraditório ou pronunciamento judicial apto a conferir definitividade às acusações de fraude, simulação ou falsidade reproduzidas no parecer de ev. 244.

O que efetivamente existe são alegações de credores interessados, produzidas em ambiente extrajudicial, que a própria Administradora Judicial reconheceu, no ev. 128, **COMPETIR AO JUÍZO APRECIAR** — exatamente como já assentou este Juízo ao julgar a impugnação da 2FA Fomento, ao consignar



que relações controvertidas não autorizam a adoção da medida.

Os fatos imputados, ademais, são **ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, circunstância que afasta a incidência do art. 64, cuja aplicação se restringe às condutas contemporâneas à gestão recuperacional, sob pena de conferir-se à norma eficácia retroativa e caráter sancionatório que o legislador jamais previu — orientação já chancelada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em hipótese idêntica à narrada pelos credores no presente caso.

A relação de credores, por sua vez, é válida, e os créditos não foram simulados: foram expressamente relacionados pela devedora na forma do art. 51, III, submetidos à verificação administrativa e mantidos no quadro geral de credores pela própria Administradora Judicial, que rerratificou e conservou os créditos das faturizadoras após análise documental detida. Tais créditos são de tal modo existentes e exigíveis que os próprios credores que aqui proclamam sua inexistência promovem, perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro **(autos nº 3000418-71.2026.8.19.0000 E Nº 3001218-02.2026.8.19.0000)**, a execução dos respectivos títulos extrajudiciais, cobrando principal, juros, multa e encargos contratuais nos exatos moldes pactuados — postura processual logicamente inconciliável com a tese de simulação e fraude e cuja verossimilhança creditícia foi reconhecida pela própria relatoria do agravo respectivo.

Convém situar a realidade subjacente: ao longo de anos, a devedora e esses mesmos credores mantiveram relação negocial contínua, em que a Recuperanda tomou crédito, remunerou juros sobre as obrigações financeiras assumidas, observou prazos de liquidação pactuados e outorgou garantias creditícias na forma de duplicatas. Ocorre que, segundo a própria alegação dos credores, parte dessas duplicatas supostamente não teria performado — e é exatamente essa, e apenas essa, a questão controvertida, que até o presente momento não foi objeto de qualquer deliberação judicial neste ou em qualquer outro processo judicial.

Em resumo, não se discute, no âmbito da recuperação judicial, a existência ou a legitimidade da relação de crédito — incontroversa, documentada e cumprida entre as partes ao longo de anos. **O QUE SE QUESTIONA É TÃO SOMENTE A GARANTIA QUE A LASTREOU**, isto é, a regularidade das duplicatas oferecidas em respaldo às operações de fomento. Cuida-se de planos jurídicos distintos: a obrigação de regresso da Recuperanda perante as faturizadoras subsiste independentemente de eventual vício no título sacado contra terceiro, de modo que **A CONTROVÉRSIA SOBRE A GARANTIA NÃO CONTAMINA A HIGIDEZ DO CRÉDITO RELACIONADO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES NEM AUTORIZA, POR SI SÓ, QUALQUER JUÍZO DE SIMULAÇÃO**.

Tão verdadeira é essa constatação que, REPISA-SE, os próprios credores promovem a execução dos contratos e dos avais que respaldam as operações — conduta que pressupõe, necessariamente, o reconhecimento da existência e da exigibilidade do mesmo crédito que, neste feito, reputam simulado.

Cada um desses fundamentos, ora expostos em apertada síntese, será detalhadamente desenvolvido nos tópicos seguintes, nos quais se demonstrará, ponto a ponto, a inviabilidade jurídica do pedido de afastamento veiculado no parecer de ev. 244.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE ALEGAÇÕES UNILATERAIS EM VERDADES PROCESSUAIS DEFINITIVAS

A Lei nº 11.101/2005 adota como premissa estruturante a preservação da empresa economicamente viável mediante a manutenção do devedor na condução da atividade empresarial (*debtor in possession*).

Diversamente do regime falimentar, voltado à liquidação patrimonial e à substituição do agente econômico, a recuperação judicial não retira do devedor a legitimidade para administrar seu patrimônio em razão da mera crise econômico-financeira, nem autoriza, automaticamente, seu afastamento da condução do negócio.

O devedor e/ou seus administradores permanecem titular dos ativos e responsáveis pela organização da atividade produtiva, detendo, em regra, o conhecimento técnico, operacional e comercial necessário à continuidade da empresa. A manutenção da gestão não traduz liberalidade ao empresário em crise, mas opção legislativa de eficiência econômica.

O procedimento recuperacional estabelece mecanismos permanentes de controle, exercidos pelo Administrador Judicial e, quando existente, pelo Comitê de Credores. A fiscalização, contudo, não se confunde com ingerência administrativa nem **AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DA VONTADE EMPRESARIAL PELA CONVICÇÃO SUBJETIVA DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES.**

O próprio Marcelo Sacramone ressalta que:

MARCELO
SACRAMONE¹

"EXCETO SE ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, NÃO HÁ INGERÊNCIA PROPRIAMENTE DITA DOS CREDORES OU DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA GESTÃO DO DEVEDOR. ESSES NÃO PRECISARÃO APROVAR OU RATIFICAR AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU O MODO PELO QUAL O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA É REALIZADO, EXCETO EVENTUAL ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (ART. 60). **A CONDUÇÃO DA ATIVIDADE É INTEGRALMENTE REALIZADA PELO DEVEDOR E APENAS A VERIFICAÇÃO DE SUA REGULARIDADE E DO CUMPRIMENTO DO PLANO É SUBMETIDA AO ACOMPANHAMENTO PELOS ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**"

A regra, portanto, é inequívoca: preserva-se a administração da empresa nas mãos de seu titular; fiscaliza-se a regularidade de sua atuação durante o procedimento recuperacional; acompanha-se o cumprimento das obrigações impostas pela recuperação judicial.

Por essa razão, o art. 64 da Lei nº 11.101/2005 enumera taxativamente as hipóteses de afastamento. Suspeitas, conjecturas, narrativas de credores interessados ou **O CONVENCIMENTO SUBJETIVO DO AUXILIAR DO JUÍZO NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTO IDÔNEO À MEDIDA.**

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.350. ISBN 9788553627196. Acesso em: 22 jun. 2026.



É nesse ponto que o parecer da Administração Judicial se distancia da técnica processual exigida pela gravidade da medida postulada.

EM VEZ DE RECONHECER A NATUREZA CONTROVERTIDA DOS FATOS, exatamente como o fez em ev. 128, ao atribuir a análise de fraude ao juízo, o parecer **CONVERTE ALEGAÇÕES UNILATERAIS EM VERDADES PROCESSUAIS DEFINITIVAS**, imputando à Recuperanda atos ilícitos não reconhecidos por qualquer pronunciamento jurisdicional neste ou em qualquer outro juízo.

O Administrador Judicial afirma, em caráter peremptório, que determinados créditos "*se comprovaram inexistentes*", que documentos teriam sido "*forjados*" e que teria havido "*simulação*" pela Recuperanda — sem o respaldo de cognição exauriente.

Contudo, inexistente, até o presente momento, sentença judicial reconhecendo fraude, simulação ou falsidade documental; inexistente condenação criminal transitada em julgado; inexistente laudo pericial produzido sob contraditório; inexistente ação autônoma definitivamente julgada procedente; inexistente qualquer pronunciamento jurisdicional apto a conferir definitividade às acusações reproduzidas no parecer.

O que efetivamente existe são alegações formuladas por determinados credores, acompanhadas de elementos produzidos unilateralmente em ambiente extrajudicial, ainda pendentes de regular instrução probatória e de definição judicial.

III. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VIA ADEQUADA PARA APURAÇÃO DE FATOS CONTROVERTIDOS

Ainda que se admita, apenas em caráter argumentativo, a gravidade das imputações formuladas pelos credores, não se pode ignorar que tais **ALEGAÇÕES PERMANECEM JURIDICAMENTE CONTROVERTIDAS** e, por essa razão, exigem **APURAÇÃO EM AMBIENTE PROCESSUAL PRÓPRIO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA REGULAR PRODUÇÃO PROBATÓRIA**.

A SEVERIDADE DA ACUSAÇÃO NÃO AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS.

Ao contrário, quanto mais gravosas forem as consequências pretendidas, maior deve ser o rigor na exigência de prova regularmente produzida e de pronunciamento jurisdicional específico.

Não se admite que alegações formuladas unilateralmente por credores interessados sejam convertidas, automaticamente, em fundamento suficiente para aplicação da mais extrema medida prevista no regime recuperacional, consistente no afastamento da administração da empresa.

E esse entendimento já foi expressamente reconhecido por este próprio Juízo, ao apreciar, por exemplo, a IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO DA CREDORA 2FA FOMENTO, Nº 5000675-02.2025.8.24.0536/SC, o qual assentou:

JUÍZO UNIVERSAL
5000675-
02.2025.8.24.0536/SC

MOSTRA-SE INVIÁVEL A INSTAURAÇÃO DO PEDIDO COM BASE EM RELAÇÕES AINDA
CONTROVERTIDAS, JURIDICAMENTE, OU CUJO DIREITO ALEGADO NÃO TENHA SIDO
EFETIVAMENTE RECONHECIDO.

A decisão é objetiva ao reconhecer que: (i) as alegações relativas às supostas "duplicatas frias" constituem matéria controvertida; (ii) inexistente reconhecimento jurisdicional acerca do alegado ilícito; e (iii) eventual apuração demanda ação autônoma e cognição adequada.

É JUSTAMENTE POR ISSO QUE CAUSA PERPLEXIDADE A CONCLUSÃO ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Aquilo que este Juízo qualificou como fato **SUPOSTAMENTE ILÍCITO, DEPENDENTE DE RECONHECIMENTO EM VIA PRÓPRIA, PASSOU A SER TRATADO, NO PARECER ADMINISTRATIVO, COMO FRAUDE DEFINITIVAMENTE COMPROVADA.** O que foi reconhecido como relação jurídica controvertida converteu-se, sem qualquer instrução adicional, em premissa fática incontroversa.

Com a devida vênia, **NÃO COMPETE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL ANTECIPAR CONCLUSÕES QUE O PRÓPRIO JUÍZO RECONHECEU DEPENDER DE APURAÇÃO ESPECÍFICA.**

A função do auxiliar judicial é fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional, não substituir a atividade jurisdicional para reconhecer, incidentalmente, a existência de ilícitos civis ou penais ainda pendentes de definição.

Admitir solução diversa implicaria esvaziar o devido processo legal, permitindo que acusações ainda não submetidas à cognição exauriente produzam, desde logo, efeitos irreversíveis sobre a condução da atividade empresarial.

Se os credores entendem ter sido vítimas de atos ilícitos, dispõem dos instrumentos processuais adequados para buscar seu reconhecimento. Até que isso ocorra, contudo, subsiste apenas aquilo que efetivamente existe nos autos: alegações controvertidas, desprovidas de reconhecimento jurisdicional e incapazes, por si só, de justificar a adoção da excepcional medida de afastamento prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 64 DA LEI Nº 11.101/2005 A FATOS SUPOSTAMENTE ANTERIORES AO PEDIDO RECUPERACIONAL

Ainda que, apenas para fins argumentativos, se admitisse a existência das condutas narradas pelos credores, pelo Ministério Público e pela Administração Judicial, a pretensão de afastamento da atual gestão esbarraria em obstáculo jurídico intransponível: a absoluta inadequação temporal do art. 64 da Lei nº 11.101/2005 para disciplinar fatos supostamente ocorridos antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial.

O dispositivo legal é **EXPRESSO AO DELIMITAR O SEU ÂMBITO** de incidência:

Lei 11.101/2005

ART. 64. **DURANTE O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, O DEVEDOR OU SEUS ADMINISTRADORES **SERÃO MANTIDOS** NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SOB FISCALIZAÇÃO DO COMITÊ, SE HOUVER, E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, **SALVO SE QUALQUER DELES:**

A opção legislativa é inequívoca.

Ao utilizar a expressão "*durante o procedimento de recuperação judicial*", o legislador **RESTRINGIU A INCIDÊNCIA DA NORMA AO CONTEXTO RECUPERACIONAL** propriamente dito, isto é, ao período em que o devedor permanece na condução da atividade sob fiscalização dos órgãos da recuperação.

Não se trata de mera referência cronológica desprovida de relevância jurídica.

Ao contrário, o dispositivo disciplina justamente as hipóteses excepcionais em que o modelo do *debtor in possession* poderá ser mitigado em razão de condutas incompatíveis com a confiança institucional que justifica a manutenção do devedor na administração da empresa em crise.

Interpretar o art. 64 como autorização genérica para afastamento do gestor com fundamento em quaisquer fatos pretéritos significaria conferir-lhe **EFICÁCIA RETROATIVA NÃO PREVISTA EM LEI**, convertendo instrumento destinado à tutela da regularidade do procedimento recuperacional em verdadeira sanção ampla para toda e qualquer controvérsia envolvendo a empresa anteriormente ao pedido de soerguimento.

E essa compreensão não decorre apenas da interpretação defendida pela Recuperanda.

Em situação análoga, a 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO enfrentou exatamente a pretensão de afastamento dos administradores de sociedade em recuperação judicial com fundamento em suposta emissão de "*duplicatas frias*" ocorrida antes do ajuizamento do pedido recuperacional.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029463-50.2023.8.26.0000, de relatoria do DESEMBARGADOR RICARDO NEGRÃO, o Tribunal reconheceu que a controvérsia acerca da alegada fraude, embora grave, exigia cautela e não autorizava a aplicação automática do art. 64 da LREF, mantendo o entendimento prudente e cauteloso do *juízo a quo*:

MM. JUIZ DE
DIREITO DA E. 4A
VARA CÍVEL DA
COMARCA DE
AMERICANA, NO
PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL N.
1011030-
89.2022.8.26.0019

NOS TERMOS DO ART. 187, CAPUT E § 2º, DA LRF, HAVENDO INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO REFERIDO DELITO, **O PARQUET PODERÁ REQUISITAR A ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL, AUTOS ADEQUADOS PARA A INSTRUÇÃO E COLHEITA DE DEMAIS ELEMENTOS**, NOTADAMENTE A PRESTAÇÃO DE OUTRAS INFORMAÇÕES PELA PETICIONÁRIA, PARA A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI E TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

[...]

NO QUE SE REFERE AS ALEGAÇÕES SOBRE **A EMISSÃO DE DUPLICATAS FRIAS**, TAMBÉM COMO RELEMBRADO PELA ADMINISTRADORA, **OS FATOS SE DERAM APROXIMADAMENTE DOIS ANOS ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL, NÃO HAVENDO QUALQUER ALEGAÇÃO DE QUE ESSA**



SUPOSTA PRÁTICA SEJA ATUAL NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. DE MAIS A MAIS, ESSAS QUESTÕES **AINDA SÃO CONTROVERTIDAS NA SEARA CÍVEL**, VEJA-SE QUE A DEMANDA MOVIDA PELA RECUPERANDA AINDA NÃO TRANSITO EM JULGADO (FLS. 2504/2506). **OU SEJA, SEQUER SE PODE FALAR EM FATO CERTO E INEQUÍVOCO QUE DE FATO TENHAM OCORRIDO.**

[...]

CASO CONFIGURE-SE INFRAÇÃO CRIMINAL, DEVE SER APURADA NA ESFERA ADEQUADA SEM QUALQUER DESDOBRIO, INICIAL AO MENOS, NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESTACA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO.

ALIÁS, SOBRE O AFASTAMENTO DELES, **SEQUER RESTARAM CARACTERIZADAS QUALQUER DAS SITUAÇÕES DE QUE TRATA OS INCISOS II, III E IV, 'D'**, DO SUPRACITADO DISPOSITIVO, NOTADAMENTE PORQUE, **COMO DITO, O COMETIMENTO DO ATO NÃO É CERTO NEM INEQUÍVOCO.**

O I. Des. RICARDO NEGRÃO foi expresso ao consignar a suficiente cautela do juízo da 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMERICANA: *"Portanto, naquilo que importa à matéria devolvida neste recurso relativa a controvérsia sobre a **emissão de duplicatas frias em período anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação e eventuais fraudes imputadas à atual administração da sociedade, entende-se ter havido suficiente cautela do Juízo na análise acerca da necessária transparência.**"*

A Lei nº 11.101/2005 não adotou essa solução.

Se fatos anteriores ao pedido recuperacional forem reputados ilícitos pelos credores eventualmente prejudicados, existem instrumentos próprios para sua apuração e responsabilização, seja na esfera cível, seja na esfera criminal, o que ensejaria a aplicação do art. 64, I *"houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente"*.

O próprio Tribunal concluiu que: ***"A fraude não pode ser declarada com base em indícios controversos, cuja complexidade é destacada, inclusive, em decisões deste Tribunal."***

A *ratio decidendi* do precedente é particularmente relevante para a hipótese dos autos.

PRIMEIRO, porque reconhece que fatos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial não podem ser automaticamente transportados para o âmbito do art. 64 da LREF como se constituíssem irregularidades inerentes ao próprio procedimento recuperacional.

SEGUNDO, porque destaca a inexistência de contemporaneidade entre a alegada conduta e a gestão exercida durante a recuperação judicial, circunstância que afasta justamente a finalidade protetiva da norma.

TERCEIRO, porque ressalta a inexistência de apuração criminal e a necessidade de produção de elementos probatórios aptos a conferir segurança à adoção de medidas tão gravosas.

NEM O MINISTÉRIO PÚBLICO, NEM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL APONTAM QUALQUER ATO CONTEMPORÂNEO E DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE REVELE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS, RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO, OCULTAÇÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DO DIREITO DE PERMANECER NA GESTÃO.

Pretende-se, em verdade, atribuir ao art. 64 alcance sancionatório retroativo que a Lei nº 11.101/2005 jamais previu. Não se afigura juridicamente possível atribuir eficácia da norma a ato supostamente praticado meses, ou mesmo anos, antes do ajuizamento do pedido.

INCISO	HIPÓTESE	MARCO TEMPORAL	EXIGÊNCIA PROBATÓRIA
I	Condenação por crime em RJ/falência anteriores ou contra o patrimônio, economia popular ou ordem econômica	Anterior ao pedido de RJ	Sentença penal transitada em julgado, com contraditório, ampla defesa e devido processo legal
II	Indícios veementes de crime previsto na própria LRF	Durante a RJ	Indícios veementes (não exige trânsito em julgado)
ATOS PRATICADOS NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
III	Dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos credores	Durante a RJ	Demonstração da conduta nos autos
IV	Gastos excessivos, despesas injustificáveis, descapitalização ou simulação/omissão de créditos (art. 51, III)	Durante a RJ	Demonstração da conduta nos autos
V	Recusa em prestar informações ao administrador judicial ou ao Comitê	Durante a RJ	Constatação da recusa
VI	Afastamento expressamente previsto no plano de recuperação judicial	Previsão no PRJ aprovado	Disposição no plano

■ Crime anterior — exige trânsito em julgado ■ Atos durante a RJ (incisos III, IV e V em destaque)

O que não existe é autorização legal para utilização do art. 64 como mecanismo de punição antecipada, especialmente quando inexistente qualquer pronunciamento jurisdicional reconhecendo a ocorrência dos fatos narrados. E o aspecto mais relevante é que nem o Ministério Público, nem a Administração Judicial apontam qualquer irregularidade praticada pela Recuperanda durante o curso da recuperação judicial.

Pretende-se, em verdade, **AFASTAR A ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERANDA COM FUNDAMENTO EM FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO** e que sequer foram reconhecidos judicialmente.

Há, ademais, razão lógica que, por si só, infirma a pretensão: o afastamento do art. 64 é medida personalíssima e prospectiva, dirigida ao administrador cuja conduta, no curso da recuperação, se revele incompatível com a confiança que justifica sua manutenção na gestão. Atos pretéritos ao pedido, todavia, podem ter sido praticados sob administração diversa da atual — por gestor, mandatário ou órgão

societário que sequer hoje conduziria as atividades.

Tal interpretação amplia indevidamente hipótese legal excepcional, vulnera a lógica do instituto recuperacional e esvazia a própria regra de manutenção do devedor na condução da atividade empresarial.

Por essa razão, ainda que superados todos os demais fundamentos defensivos, o que se admite apenas por argumentar, a pretensão deduzida não encontra amparo no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

V. DA ABSOLUTA INAPLICABILIDADE DO ART. 64, IV, "D", DA LEI Nº 11.101/2005

Igualmente inviável é a tentativa da administração judicial de enquadramento da hipótese na previsão do art. 64, IV, "d", da Lei nº 11.101/2005. Dispõe o referido dispositivo que o afastamento poderá ocorrer quando o devedor:

Lei 11.101/2005	IV – HOUVER PRATICADO QUALQUER DAS SEGUINTE CONDUTAS:
	D) SIMULAR OU OMITIR CRÉDITOS AO APRESENTAR A RELAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 51 DESTA LEI, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO OU AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL;

Com a devida vênia, a subsunção proposta pela Administração Judicial revela absoluta incompatibilidade com os fatos efetivamente verificados nos autos. Isso porque os créditos em discussão jamais foram omitidos, inflados ou inventados pela Recuperanda.

Ao contrário.

Foram **EXPRESSAMENTE RELACIONADOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, submetidos ao **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** e **INTEGRALMENTE ANALISADOS PELO PRÓPRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL**.

Mais do que isso, quando instado a apreciar administrativamente as divergências apresentadas pelos próprios credores que agora sustentam a ocorrência de fraude, **O ADMINISTRADOR JUDICIAL CONCLUIU PELA MANUTENÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS NO QUADRO DE CREDORES**.

Em relação à 2FA Fomento Mercantil, consignou que:

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (EV. 128) RELATÓRIO DE ANÁLISE E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS	TRATA-SE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA, EM QUE SE PRETENDE A RETIFICAÇÃO DE SEU CRÉDITO PARA O IMPORTE DE R\$ 698.067,93 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO MIL, SESSENTA E SETE CENTAVOS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), ORIUNDO DA CESSÃO DE CRÉDITO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
	EIS, EM SÍNTESE, O BREVE RELATO DO NECESSÁRIO.
	ANALISANDO DE FORMA DETIDA A DOCUMENTAÇÃO CARREADA DE FORMA ADMINISTRATIVA, AFERE-SE TER RESTADO DEVIDAMENTE COMPROVADO A ORIGEM E A TITULARIDADE DO

CRÉDITO RECLAMADO, ALÉM DA INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/2005.

PORTANTO, ENTENDEMOS PELA **RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO DE 2FA FOMENTO MERCANTIL LTDA PARA O IMPORTE DE R\$ 698.067,93** (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO MIL, SESENTA E SETE REAIS COM NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), MANTENDO-SE NA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Em relação à CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL, que postulava justamente a exclusão do crédito sob o argumento de emissão de "notas fiscais frias", concluiu que:

ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL
(EV. 128)
RELATÓRIO DE ANÁLISE
E HABILITAÇÃO DE
CRÉDITOS
ADMINISTRATIVOS

PORTANTO, **CARECE DE ACOLHIMENTO A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA DEVEDORA**, SENDO REALIZADA APENAS A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO INSCRITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA DEVEDORA PARA O IMPORTE DE R\$ 654.185,72 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS COM SETENTA E DOIS CENTAVOS).

ALÉM DISSO OS CREDORES CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A E LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A. SERÃO UNIFICADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. POR FIM, **COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O RECONHECIMENTO OU NÃO DA FRAUDE ALEGADA.**



CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO – ART. 83, VI, DA LEI 11.101/2005

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CRÉDITO

2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA

Trata-se de divergência de crédito apresentada por 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA, em que se pretende a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 698.067,93 (seiscientos e noventa e oito mil, sessenta e sete centavos e noventa e três centavos), oriundo da cessão de crédito celebrado entre as partes.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Analisando de forma detida a documentação carreada de forma administrativa, afere-se ter restado devidamente comprovado a origem e a titularidade do crédito reclamado, além da indicação do valor devido nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Portanto, entendemos pela **RETIFICAÇÃO** do crédito de **2FA FOMENTO MERCANTIL LTDA** para o importe de R\$ 698.067,93 (seiscientos e noventa e oito mil, sessenta e sete reais com noventa e três centavos), mantendo-se na **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**.

Portanto, **CARECE DE ACOLHIMENTO** a exclusão dos créditos devidos do crédito no quadro geral de credores da devedora, sendo realizada apenas a **RETIFICAÇÃO** do crédito inscrito no quadro geral de credores da devedora para o importe de R\$ 654.185,72 (seiscientos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais com setenta e dois centavos). Além disso os credores **CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A e LUNA**

Rua John Dalton, 365, Universitário, CEP: 86.050-630, Londrina - PR
Tel: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br



CAPITAL SECURITIZADORA S/A serão **UNIFICADOS** no quadro geral de credores. Por fim, compete ao juízo da recuperação judicial o reconhecimento ou não da fraude alegada.

1. A **DEVEDORA ARROLOU OS CRÉDITOS DEVIDOS**, decorrentes de contrato entre as partes inadimplido;
2. Os credores pugnaram pela retificação dos valores dos créditos, **RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DOS MESMOS E COLACIONANDO CONTRATOS E CÁLCULOS** (contemplando juros

remuneratórios, juros moratórios e multa);

3. A ADMINISTRAÇÃO ANALISOU CADA DOCUMENTO E PUGNOU PELA EXISTÊNCIA E CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS, E ATRIBUIU A COMPETÊNCIA AO JUÍZO PARA RECONHECER OU NÃO A FRAUDE ALEGADA.

Portanto, na fase administrativa, reconheceu-se a existência dos créditos, sua origem, sua titularidade e a impossibilidade de exclusão imediata. Posteriormente, os mesmos créditos passaram a ser utilizados como fundamento para sustentar que teriam sido simulados desde a origem para fins de incidência do art. 64, IV, "d".

AS DUAS CONCLUSÕES SÃO LOGICAMENTE INCOMPATÍVEIS.

Ou os créditos efetivamente existiam a ponto de justificar sua manutenção no quadro geral de credores após análise administrativa, inclusive com participação ativa dos credores; ou teriam sido simulados a ponto de autorizar a incidência da sanção mais gravosa prevista pela legislação recuperacional.

Não é juridicamente possível sustentar ambas as premissas simultaneamente.

ALÉM DISSO, O DISPOSITIVO LEGAL EXIGE A SIMULAÇÃO OU OMISSÃO DE CRÉDITOS "AO APRESENTAR A RELAÇÃO" DO ART. 51, III. OS CRÉDITOS FORAM DECLARADOS PELA PRÓPRIA RECUPERANDA, SUBMETIDOS AO CONTROLE DOS ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO E OBJETO DE AMPLO DEBATE ENTRE OS INTERESSADOS.

Pretender transformar créditos expressamente relacionados, analisados administrativamente e reconhecidos como existentes em "créditos simulados" constitui verdadeira distorção da hipótese normativa prevista pelo legislador.

Assim, mostra-se absolutamente descabida a invocação do art. 64, IV, "d", da Lei nº 11.101/2005 como fundamento para o afastamento pretendido.

A) DA DISTINÇÃO DECISIVA: DOIS PLANOS JURÍDICOS QUE A ADMINISTRADORA INDEVIDAMENTE FUNDE.

O parecer confunde — e dessa confusão extrai toda a sua conclusão — dois planos jurídicos autônomos:

PLANO 1 — a origem cambial das duplicatas. Eventual ausência de lastro das duplicatas mercantis sacadas contra a VOLVO DO BRASIL é fato pretérito ao processo, ocorrido na atividade empresarial pré-crise. Se irregular, resolve-se pelos instrumentos próprios já indicados no ev. 225 — impugnação de crédito (art. 8º), ineficácia/revogação (arts. 129 e 130) e persecução penal (arts. 168 a 178) —, jamais pelo afastamento cautelar do art. 64.

PLANO 2 — a relação de credores do art. 51. Os créditos que a Recuperanda relacionou



são as obrigações de regresso reais que detém perante as faturizadoras cessionárias (2FA, Luna Capital, Ungaro e RioPay). A Recuperanda figurou como sacadora-cedente e coobrigada na operação de fomento: ao ceder os títulos e receber a antecipação, assumiu, por força do contrato de fomento e da disciplina cambial, responsabilidade de regresso perante as cessionárias caso o sacado não honre o título.

Essa responsabilidade não é hipótese argumentativa: está documentada nos contratos-mãe de fomento e securitização firmados entre a Recuperanda e cada cessionária, nos quais a MX, na qualidade de cedente, responde expressamente pela existência, legitimidade e solvência dos créditos e pela recompra dos títulos, conforme expressamente dispõem os contratos entre as partes.

CREDOR	CLÁUSULA(S)
UNGARO FACTORING	CLÁUSULA 19ª - NO CASO DE SEREM OPOSTAS AS EXCEÇÕES DE QUE TRATA A CLÁUSULA 18, ACIMA, A CONTRATANTE, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS, ASSUMIRÁ, EM CONSEQUÊNCIA, INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS E, EXEMPLIFICATIVAMENTE, EM ESPECIAL: C. SE O SACADO DEVEDOR REFUTAR, CONTESTAR OU DEVOLVER TOTAL OU PARCIALMENTE OS PRODUTOS, MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIDOS; CLÁUSULA 20ª -PARÁGRAFO PRIMEIRO: O PRAZO PARA A CONTRATANTE RECOMPRAR O(S) TÍTULO(S) SERÁ DE 48 HORAS APÓS SER CIENTIFICADA DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS OU DE QUAISQUER OUTRAS EXCEÇÕES NA ORIGEM DO(S) TÍTULO(S) NEGOCIADO(S)
2FA FOMENTO MERCANTIL LTDA	CLÁUSULA 5ª -PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA, A SEU CRITÉRIO, PODERÁ DISPENSAR, NO MOMENTO DA CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO, A ENTREGA DAS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS E DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU DOS SERVIÇOS PRESTADOS MENCIONADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, OBRIGANDO-SE A CONTRATANTE A ENTREGÁ-LOS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS CONTADAS DA CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO, SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS (OU CONSIDERADOS) VICIADOS OS TÍTULOS REFERENTES A TAIS DOCUMENTOS COM A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DE RECOMPRA DOS TÍTULOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LASTRO DA OPERAÇÃO MERCANTIL, FUNDADA NA RESPONSABILIZAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CLÁUSULA 11ª – NO CASO DE SEREM OPOSTAS AS EXCEÇÕES DE QUE TRATA A CLÁUSULA 10ª ACIMA, A CONTRATANTE ASSUMIRÁ, EM CONSEQUÊNCIA, INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS ENCONTRADOS NO TÍTULO ALEGADO PELO DEVEDOR CEDIDO (DEVEDOR DO TÍTULO), SE OBRIGANDO A DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS PARA RETORNO AO STATUS QUO ANTE ANTES COM OS ACRÉSCIMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 5ª, RECEBENDO COMO CONTRAPARTIDA A DEVOLUÇÃO DO INSTRUMENTO NEGOCIADO (DUPLICATAS OU CHEQUES), EM ESPECIAL: C) SE A DEVEDORA-SACADA REFUTAR, CONTESTAR OU DEVOLVER TOTAL OU PARCIALMENTE OS PRODUTOS, MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIDOS, OU ALEGAR QUALQUER IRREGULARIDADE PARA NÃO REALIZAR O PAGAMENTO DOS TÍTULOS, A CONTRATANTE COMUNICARÁ IMEDIATAMENTE O SEU RECEBIMENTO À CONTRATADA PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR EFEITO DESTE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL, SUJEITANDO-SE AINDA A TODAS AS PENALIDADES LEGAIS (ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL) E, EM ESPECIAL, AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA 12ª DESTE CONTRATO;
RIO PAY	1.7. A CEDENTE E O (S) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S), TAMBÉM RESPONDEM SOLIDÁRIA E INTEGRALMENTE JUNTO AO CESSIONÁRIO, OBRIGANDO-SE A RECOMPRA CONTRATADA , NAS SEGUINTE SITUAÇÕES: (III) SE O DEVEDOR-SACADO REFUTAR OU DEVOLVER TOTAL OU PARCIALMENTE OS PRODUTOS, MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIDOS. NESSE CASO, A CEDENTE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, INDICADO NO PREÂMBULO DESSE CONTRATO, RECEBERÁ AS MERCADORIAS DEVOLVIDAS COMO FIEL-DEPOSITÁRIO DA CESSIONÁRIA, SUJEITANDO-SE A TODAS AS PENALIDADES LEGAIS E, EM ESPECIAL, ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE CONTRATO.
CONTRATUAL	CLÁUSULA 15 - O FOMENTADO ALIENANTE RESPONSABILIZA-SE TAMBÉM PERANTE O FOMENTADOR ADQUIRENTE, PELOS VÍCIOS, RISCOS E PREJUÍZOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, NO CASO DE SEREM OPOSTAS EXCEÇÕES QUANTO À SUA LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E VERACIDADE. CLÁUSULA 16 - NO CASO DE SEREM OPOSTAS AS EXCEÇÕES DE QUE TRATA A CLÁUSULA 15, ACIMA, O FOMENTADO ALIENANTE, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS, ASSUMIRÁ, EM CONSEQUÊNCIA, INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS E, EXEMPLIFICATIVAMENTE, EM ESPECIAL: C. SE O DEVEDOR REFUTAR, CONTESTAR OU DEVOLVER TOTAL OU PARCIALMENTE OS PRODUTOS, MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIDOS; CLÁUSULA 17 - O FOMENTADO ALIENANTE, CONCLUÍDA A OPERAÇÃO, E SOBREVINDO A CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS OU DE QUAISQUER OUTRAS EXCEÇÕES NA ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS NEGOCIADOS, OBRIGA-SE A RECOMPRÁ-LOS DO FOMENTADOR ADQUIRENTE , PELO VALOR DE FACE, ACRESCIDO DA MULTA DE 10,00% (DEZ POR CENTO), DE JUROS



	MORATÓRIOS CONVENCIONADOS CONFORME FACULDADE PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE ____ 1% (UM POR CENTO), AO MÊS, DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS REGULARMENTE ESTABELECIDOS, DAS PERDAS E DANOS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, TUDO CONFORME AUTORIZAM OS ARTIGOS 389 AO 392 E 394 AO 396 DO CÓDIGO CIVIL.
LUNA CAPITAL	1.3.3 A NÃO RECOMPRA DOS TÍTULOS NO PRAZO ASSINADO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS VIABILIZARÁ A COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO CRÉDITO. 1.7. A CEDENTE E O (S) RESPONSÁVEL (EIS) SOLIDÁRIO (S), TAMBÉM RESPONDEM SOLIDÁRIA E INTEGRALMENTE JUNTO AO CESSIONÁRIO, OBRIGANDO-SE A RECOMPRA CONTRATADA , NAS SEGUINTE SITUATÓES: (III) SE O DEVEDOR-SACADO REFUTAR OU DEVOLVER TOTAL OU PARCIALMENTE OS PRODUTOS, MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIDOS. NESSE CASO, A CEDENTE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, INDICADO NO PREÂMBULO DESSE CONTRATO, RECEBERÁ AS MERCADORIAS DEVOLVIDAS COMO FIEL-DEPOSITÁRIO DA CESSIONÁRIA, SUJEITANDO-SEA TODAS AS PENALIDADES LEGAIS E, EM ESPECIAL, ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE CONTRATO;

O dever de regresso da Recuperanda decorre, portanto, do contrato de fomento — não da duplicata sacada contra a Volvo. Ainda que se repute viciado o título, a obrigação contratual de recompra e a responsabilidade pela solvência permanecem íntegras.

Daí a conclusão inescapável: ainda que eventualmente a duplicata contra a Volvo careça de lastro, o crédito das faturizadoras contra a Recuperanda é real, atual e exigível. A faturizadora que antecipou recursos é credora legítima do cedente-coobrigado (devedora) — e esse crédito existe independentemente da validade do título sacado contra o terceiro (garantia). Ao relacionar as faturizadoras no QGC, a Recuperanda não simulou crédito algum: reconheceu dívida que efetivamente deve, em estrito cumprimento ao dever de completude do art. 51, III.

VI. DA INCOERÊNCIA ENTRE AS TESES DEFENDIDAS PELOS PRÓPRIOS CREDITORES E A EFETIVA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

Outro aspecto que evidencia a **FRAGILIDADE DAS ACUSAÇÕES FORMULADAS RESIDE NA MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NARRATIVA CONSTRUÍDA PELOS CREDITORES E A POSTURA PROCESSUAL POR ELES PRÓPRIOS ADOTADA.**

Sustenta-se, de um lado, que operações de crédito deixaram de ser operações de crédito, pois os títulos que os lastreavam não se perfomaram, tese levantada nas impugnações, **TORNANDO-SE APROPRIAÇÃO INDÉBITA**, requerendo a sua extraconcursalidade.

De outro lado, **ESSES MESMOS CREDITORES PROMOVEM A COBRANÇA JUDICIAL DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS MEDIANTE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS.**

Pois bem. Tramitam, perante o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AS EXECUÇÕES Nº 3000418-71.2026.8.19.0000 E Nº 3001218-02.2026.8.19.0000** — nas quais, surpreendentemente, os mesmos credores que aqui proclamam a absoluta inexistência dos títulos, buscam a execução do título executivo extrajudicial, qual seja o próprio contrato de cessão, alegando **CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE** dos mesmos créditos aqui relacionados.

Ou seja, eles executam os próprios títulos, cobrando o valor principal, acrescidos de juros de moratórios, multa contratual e os encargos financeiros inerentes às operações celebradas, buscando a integral satisfação das obrigações **EXATAMENTE NOS MOLDES ORIGINALMENTE PACTUADOS.**



FLUXO DA OPERAÇÃO E DA CONTRADIÇÃO DOS CREDORES

Fomento mercantil · cessão de crédito · habilitação · incidentes — MX Iluminação e Sistemas Ltda.

1

CONTRATO DE FOMENTO / CESSÃO DE CRÉDITO

Recuperanda (cedente-coobrigada) e faturizadoras firmam contrato-mãe de fomento mercantil e cessão de crédito.



2

OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA

Aplicação de taxa de operação, transferência efetiva dos recursos à Recuperanda e entrega das duplicatas em garantia.



3

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARROLAMENTO

Ajuizamento da RJ. A devedora arrola os créditos de regresso na forma do art. 51, III, da Lei 11.101/2005.



4

HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CREDORES

Credores apresentam contratos, termos de cessão e cálculos, cobrando principal, juros e multa contratual — reconhecendo o crédito.



5

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A AJ examina a documentação, comprova origem e titularidade e MANTÉM os créditos como concursais (Classe III), atribuindo ao Juízo a análise de fraude.



6

INCIDENTES: FRAUDE E EXTRACONCURSALIDADE

Os mesmos credores passam a alegar fraude e pleiteiam extraconcursalidade, sustentando que a operação seria apropriação indebita.

7. POSTURAS PROCESSUAIS SIMULTÂNEAS E INCONCILIÁVEIS

NA RJ — alega APROPRIAÇÃO INDEBITA

Os credores sustentam que o crédito inexistente é fraude e pedem tratamento extraconcursal.

NO TJRJ — EXECUTA o título normalmente

Execuções nº 3000418-71 e 3001218-02.2026.8.19.0000: cobram principal, juros, multa e encargos nos exatos moldes do fomento.

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL

Quem executa o contrato de fomento — com juros e multa — reconhece a existência e a exigibilidade do mesmo crédito que reputa simulado. As teses se excluem reciprocamente.

A INCONSISTÊNCIA É EVIDENTE.

Se os títulos jamais existiram juridicamente, se inexistia obrigação subjacente ou se os valores decorreriam exclusivamente de ato ilícito dissociado da relação contratual, não haveria fundamento lógico para a cobrança dos encargos próprios das avenças supostamente fraudadas.

Quem sustenta inexistência absoluta da obrigação não pode, simultaneamente, pretender a execução integral dos contratos, acrescida de juros, multas e remuneração contratual.

AS TESES SE EXCLUEM RECIPROCAMENTE.

A própria DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA, ao apreciar o agravo de instrumento nº 3000418-71.2026.8.19.0000, relacionado a própria execução do título extrajudicial nº 3031027-68.2025.8.19.0001, movido pela 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA, reconheceu essa complexidade



contato@laffitte.com.br



Curitiba/PR | Maringá/PR



@laffitteadvocacia



(44) 98801-7271

fática ao consignar que:

DESEMBARGADORA
RENATA MACHADO
COTTA
AI 3000418-
71.2026.8.19.0000

"(B) COMO DEMONSTRADO NA SEÇÃO ANTERIOR, PARCELA EXPRESSIVA DAS **DUPLICATAS CEDIDAS POSSUI COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ROBUSTA DE SUA ORIGEM EM OPERAÇÕES MERCANTIS EFETIVAS**. AINDA QUE ALGUMAS NOTAS POSSAM ESTAR SUJEITAS A QUESTIONAMENTOS QUANTO À EFETIVA ENTREGA OU À REGULARIDADE FORMAL, **A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA AGRAVANTE, EM MONTANTE COMPATÍVEL COM O EXECUTADO, AFIGURA-SE VEROSSÍMIL.**"

O pronunciamento é particularmente relevante porque afasta a narrativa simplista segundo a qual haveria absoluta inexistência dos créditos discutidos.

Ao menos em juízo de cognição próprio daquela medida, reconheceu-se a verossimilhança da existência de créditos compatíveis com os valores executados, circunstância **INCOMPATÍVEL COM A CERTEZA ABSOLUTA REPRODUZIDA NO PARECER ADMINISTRATIVO**.

Diante desse cenário, o que se extrai é justamente o oposto da conclusão defendida pela Administração Judicial: **A MATÉRIA É COMPLEXA, CONTROVERTIDA E PERMEADA POR INCONSISTÊNCIAS QUE IMPEDEM A ADOÇÃO DE CONCLUSÕES CATEGÓRICAS**.

Não há espaço, portanto, para transformar narrativas contraditórias e juridicamente inconciliáveis em fundamento suficiente para a adoção da medida mais extrema prevista pela Lei nº 11.101/2005.

VII. DO RITO DEVIDO: NECESSIDADE DE INCIDENTE PRÓPRIO E DE PERÍCIA, COMO PRESSUPOSTO DE QUALQUER COGNIÇÃO SOBRE O AFASTAMENTO

Pelas razões já deduzidas no ev. 225 e ora reforçadas, o afastamento do gestor — medida só superada em gravidade pela convalidação em falência — não comporta decretação no bojo de manifestação fiscalizatória. Reclama incidente próprio, com contraditório substancial, ampla defesa e dilação probatória (art. 5º, LIV e LV, da CF), incluída perícia grafotécnica e contábil sobre as duplicatas e a escrituração, ônus que não pode ser suprido por declaração unilateral de terceiro interessado.

Registre-se que, até a presente data, não há nos autos principais determinação de perícia apta a aferir a regularidade dos títulos. Sua realização é, a um só tempo, garantia da Recuperanda e pressuposto lógico de qualquer juízo sobre as condutas imputadas — razão pela qual a Recuperanda desde já a requer, em substituição ao atalho do afastamento sumário.

VIII. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Recuperanda requer:

a) **O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SÓCIO GESTOR**, também na vertente do art. 64, IV, "d", da LREF, por não se subsumir ao tipo a conduta de relacionar, na forma do art.

51, III, créditos de regresso reais e devidos perante as faturizadoras cessionárias — créditos cuja **EXISTÊNCIA E EXIGIBILIDADE ESTÃO COMPROVADAS PELOS CONTRATOS-MÃE DE FOMENTO E POR EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** com arresto deferido no Estado do Rio de Janeiro e que foram validados pela própria Administradora Judicial em relatório de análise de crédito —, distintos da eventual irregularidade na origem cambial das duplicatas, matéria estranha àquele dispositivo e, ademais, sub judice nos incidentes 5000675-02, 5000676-84 e 5000677-69.2025.8.24.0536;

b) **O RECONHECIMENTO DE QUE O EVENTUAL AFASTAMENTO POR QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 64, CAPUT, DA LREF** — todas de substituição societária (parágrafo único) —, não autoriza a convocação de assembleia para nomeação de gestor judicial (art. 65), reservada exclusivamente à hipótese do art. 64, VI, não verificada nos autos, indeferindo-se os pedidos dos itens 2.2 e 2.3 do parecer de ev. 244;

c) **QUE O PARECER DE EV. 244 SEJA RECEBIDO COMO MERO SUBSÍDIO INFORMATIVO**, sem a presunção de neutralidade que ordinariamente o acompanharia, à vista do interesse direto revelado no pedido de aut nomeação da Administradora à administração provisória das devedoras (item 2.2);

d) **SUBSIDIARIAMENTE, ACASO ENTENDA ESTE JUÍZO PERTINENTE APROFUNDAR A APURAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS, QUE SE DETERMINE A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO**, com observância do contraditório e da ampla defesa, e a realização de perícia grafotécnica e contábil sobre as duplicatas e a escrituração da Recuperanda, vedado o afastamento sumário antes da conclusão da instrução.

Estando em termos,
Pede deferimento.

Joinville-SC, 22 de junho de 2026.

RODRIGO LAFFITTE

OAB-PR nº 65.979.

